LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

DOE Nº 5383, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Alterações:
Alterada pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005
Alterada pela Lei Complementar n. 339, de 7/4/2006
Alterada pela Lei Complementar n. 383, de 11/07/2007
Alterada pela Lei Complementar n. 400, de 13/12/2007
Alterada pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008
Alterada pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008
Alterada pela Lei Complementar n. 510, de 8/7/2009
Alterada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009
Alterada pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016.
Alterada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026.

Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1° Fica instituído o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, vinculado a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, destinado a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação executados no território rondoniense.~~

Art. 1° Fica instituído o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, vinculado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, destinado a financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de obras e serviços de infraestrutura executados no território rondoniense. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Parágrafo único. Mediante convênio com os respectivos entes, poderão ser aplicados recursos do FITHA em obras realizadas em rodovias e vias de acesso federais ou municipais.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

Art. 1°-A VETADO. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

Art. 2° Constituem receitas do FITHA:

~~I – recursos provenientes de contribuição de estabelecimentos frigoríficos e de empresas de construção pesada e civil inscritos no CAD/ICMS-RO;~~

I - recursos provenientes de contribuição de estabelecimentos frigoríficos e de construção pesada e civil inscritos no Cadastro do Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - CAD/ICMS-RO; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~II – transferências à conta do orçamento do Estado;~~

II - transferências provenientes do orçamento do Estado; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~III – recursos provenientes de convênios firmados pela SEFIN com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos por meio do FITHA;~~

III - recursos provenientes de convênios firmados pelo DER com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos por meio do Fitha; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

IV – legados e doações; e

V – outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

VI – recursos provenientes de contribuição de empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e de contribuintes responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidentes sobre operações com combustíveis, observado, o disposto nos artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)**

~~VII – recursos provenientes de contribuição de 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) até o mês de agosto de 2007 e, 1,0 % (um inteiro por cento) a partir de 1º de setembro de 2007, ambos sobre o faturamento total dos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei n° 1558, de 26 de dezembro de 2005, e cuja atividade principal seja a indicada nos incisos I, IV e V do artigo 1º da referida Lei.~~ **~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 510, de 8/7/2009)~~**

VII - recursos provenientes de contribuição de 1% (um por cento) sobre o faturamento total dos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei n° 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que "Cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia." e cuja atividade principal seja a indicada no art. 1°, incisos I, IV e V, da referida Lei; e **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

VIII - recursos repassados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a contribuição prevista no inciso I e disporá sobre outras providências necessárias à operacionalização deste artigo.~~

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a contribuição prevista nos incisos I, VI e VII do caput e disporá sobre outras providências necessárias à operacionalização deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

Art. 2º-A. Os contribuintes de ICMS, localizados ou não em território rondoniense, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel devem reter, também, em favor do FITHA, valor indicado pelo Poder Executivo, limitado a R$ 0,10 (dez centavos de real) por litro de produto fornecido, vedado o repasse deste valor ao preço do produto. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)**

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no *caput* fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor da retenção feita ao FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)**

Art. 2º-B. Os contribuintes de ICMS prestadores de serviço telefônico fixo comutado – STFC devem reter em favor do FITHA valor indicado pelo Poder Executivo, limitado a 15% (quinze por cento) do valor das prestações, vedado o repasse deste valor ao preço do serviço. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)**

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no *caput* fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor da retenção feita ao FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia pela prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)**

~~Art. 2º-C. Os valores retidos nos termos dos artigos 2º-A e 2º-B serão recolhidos ao FITHA na forma e prazos indicados pelo Poder Executivo.~~ **~~(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)~~**

~~Art. 2º-C Os valores retidos e/ou apurados nos termos dos artigos 2º, incisos I e VII, 2º-A e 2º-B serão recolhidos ao FITHA na forma e prazos indicados em Decreto do Poder Executivo.~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 510, de 8/7/2009)~~**

Art. 2°-C Os valores retidos e/ou apurados serão recolhidos ao Fitha na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, sendo o contribuinte subsidiariamente responsável pelos valores devidos, inclusive na hipótese de ausência de retenção ou recolhimento, bem como pelo descumprimento de obrigações acessórias, aplicando-se, nesse caso, as mesmas regras e penalidades previstas em relação ao ICMS. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~§ 1º. Pela falta de retenção ou de recolhimento do valor indicado no *caput* fica o contribuinte sujeito às mesmas penalidades previstas por igual infração relativa ao ICMS, nos termos do artigo 77 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.~~ **~~(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~§ 2º. Ao recolhimento espontâneo e intempestivo do valor retido aplica-se a multa moratória prevista no artigo 149 da Lei nº 688, de 1996.~~ **~~(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~§ 3º. Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos artigos 46 e 51 da Lei nº 688, de 1996.~~ **~~(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~§ 4º. O descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para controle e acompanhamento dos valores retidos e recolhidos fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata no âmbito do ICMS, prevista no artigo 79 da Lei nº 688, 1996.~~ **~~(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Art. 2º-D. Fica sob a responsabilidade do FITHA o reconhecimento, a liquidação e o pagamento das despesas e atividades realizadas anteriormente por outras unidades gestoras que tenham pertinência com o objeto constante deste Fundo, bem como a ratificação dos atos praticados por servidores dessas unidades inerentes ao FITHA.~~ **~~(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)~~**

Art. 2°-D Os recursos serão depositados em conta específica e geridos pelo Fitha, por meio do ordenador de despesa. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Art. 2º-E. Fica o Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO, autorizado a disponibilizar servidores do seu quadro para responderem pela Contabilidade, Assessoria Jurídica, Fiscalização, Convênios, Controle Interno e pelos demais setores que se verificam necessários à efetivação das ações do FITHA.~~ **~~(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)~~**

Art. 2°-E O Fitha utilizar-se-á da estrutura organizacional, administrativa e financeira do DER para sua gestão. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Art. 2º-F. Os bens adquiridos pelo FITHA, quando de sua extinção, serão incorporados ao patrimônio do DER/RO.~~ **~~(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)~~**

Art. 2°-F Os bens de consumo e permanentes adquiridos na unidade gestora do Fitha pertencerão ao patrimônio do DER. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Art. 3° Ocorrendo a suspensão ou a extinção do FITHA, deverão ser assegurados os recursos financeiros necessários à quitação e conclusão dos convênios, contratos ou projetos iniciados antes da publicação do ato que determinar a suspensão ou a extinção do Fundo.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~§ 1º O ato que determinar a suspensão ou a extinção do FITHA deverá estipular a origem dos recursos referidos no *caput* deste artigo.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~§ 2° O FITHA continuará recebendo os repasses de receitas e permanecerá em funcionamento até a quitação de todas suas obrigações, ficando vedada a assunção de novos compromissos.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~§ 3° Os eventuais saldos financeiros, apurados após a quitação das obrigações e a conclusão dos projetos, serão recolhidos ao tesouro do Estado a título de "Receitas Diversas".~~**(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Art. 3º-A. Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita auferida do FITHA para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado.~~ **~~(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)~~**

Art. 3°-A Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita arrecadada do Fitha, para cada exercício, será obrigatoriamente destinado aos Municípios do Estado. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 1° A transferência dos recursos financeiros do Fitha aos municípios será efetuada automaticamente, na modalidade Fundo a Fundo, com base na receita efetivamente arrecadada, mediante depósito em conta corrente específica destinada a essa finalidade, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 2° O repasse será realizado de forma periódica, em percentuais proporcionais à arrecadação do Fundo, conforme critérios e cronograma estabelecidos pelo Conselho Administrativo. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 3° Os recursos financeiros provenientes do Fitha a serem repassados aos municípios deverão ser incluídos em seus respectivos orçamentos públicos e utilizados, preferencialmente, em ações de infraestrutura de transportes. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 4° O Conselho Administrativo do Fitha regulamentará a forma e a periodicidade de repasse financeiro, além da forma de divulgação da receita arrecadada e repassada aos Municípios e sua prestação de contas em relação aos recursos recebidos. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 5° Somente estarão habilitados a receber os recursos, os Municípios que cumprirem todos os requisitos de prestação de contas dos exercícios anteriores, na forma regulamentada por Decreto e pelo Conselho Administrativo do Fitha. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 6° Em caso de não execução das finalidades do Fundo, o Município ficará obrigado a devolver os recursos recebidos até o primeiro trimestre do exercício seguinte ao do recebimento. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 7° Os recursos de que trata o § 6° serão utilizados em projetos prioritários do Fitha, executados pelo Estado. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Art. 4° Compete à Secretaria de Estado de Finanças prestar suporte técnico e administrativo ao FITHA, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.~~

~~Art. 4°. Compete à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN prestar suporte técnico e administrativo ao FITHA, sendo responsável pelo repasse financeiro.~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 400, de 13/12/2007)~~**

Art. 4° A gestão financeira e contábil do Fitha, envolvendo o registro da receita, será realizada conjuntamente entre o DER e a Sefin. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Parágrafo único. Os convênios referentes à execução de obras de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ficarão sob a responsabilidade do Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e aqueles referentes à habitação rural ficarão sob a responsabilidade do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, que por delegação conferida pela presente Lei Complementar, exercerão as mesmas atribuições e competências estabelecidas nesta Lei.~~ **~~(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)**

~~Art. 4º-A. Fica sob a responsabilidade do presidente, a aplicação dos recursos, a ordenação das despesas, a prestação de contas do controle externo e interno e demais atos pertinentes às competências e responsabilidade de gestão do FITHA.~~ **~~(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 400, de 13/12/2007)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Parágrafo único. Os convênios referentes à execução de obras de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ficarão sob a responsabilidade do Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e aqueles referentes à habitação rural ficarão sob a responsabilidade do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, que por delegação conferida pela presente Lei Complementar, exercerão as mesmas atribuições e competências estabelecidas no Regulamento, quais sejam:~~ **~~(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~I – gerir o FITHA, estabelecendo a política de aplicação de recursos nas áreas a seus cargos, em comum acordo com o Conselho Administrativo;~~ **~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~II – acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no sistema do FITHA, em suas unidades;~~ **~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FITHA, em suas unidades de gestão;~~ **~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~IV – apreciar solicitação de financiamento dos Municípios para obtenção de recursos destinados à viabilização de programas ou projetos de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ou rural, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo; e~~ **~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~V – intervir nos convênios, contratos e outros ajustes, em suas áreas de atuação.~~ **~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, programas, projetos, atividades, operações especiais e elementos de despesas para o funcionamento do FITHA, vinculados à SEFIN.~~

Art. 5° Fica sob a responsabilidade do Diretor-Geral do DER a execução dos recursos, a ordenação das despesas, a prestação de contas de controle externo e interno e demais atos concernentes à gestão do Fitha, conforme definido pelo Conselho Administrativo. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Art.5º-A Compete ao Presidente do FITHA, a nomeação de ordenador substituto, que o sucederá nas ausências e impedimentos, escolhidos preferencialmente dentre os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, de conformidade com o estabelecido no Art. 2º - E, da Lei Complementar nº 478, de 29 de setembro de 2008.~~ **~~(Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)~~**

Art. 5°-A Em caso de ausência do Diretor-Geral do DER, todos os atos do Fitha deverão ser realizados por seu substituto legal. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~Art. 6° A gestão do FITHA será realizada por um Conselho Administrativo que terá a seguinte composição:~~

Art. 6° O acompanhamento das ações do Fitha ocorrerá por meio de Conselho Administrativo, composto por 2 (dois) representantes do DER, 1 (um) representante da Sefin, 1 (um) representante da Sepog, 1 (um) representante da Casa Civil e 2 (dois) representantes da Associação Rondoniense de Municípios - Arom. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~I – na condição de presidente: Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP;~~

~~I – na condição de presidente: Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER;~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 383, de 11/07/2007)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~II – como Vice-Presidente: Secretário de Estado de Finanças;~~ **(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~III – como membros:~~

~~a) Secretário-Chefe da Casa Civil;~~

~~b) Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;~~

~~c) Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico-Social;~~

~~d) Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;~~

~~e) Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO; e~~

~~f) Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON.~~

~~f) Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar n. 383, de 11/07/2007)**

~~g) Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia~~**; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n, 316, de 8/7/2005)**

~~h) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia; e~~ **(Alínea acrescida pela Lei Complementar n, 316, de 8/7/2005)**

~~i) representante da Associação Rondoniense de Municípios.~~ **(Alínea acrescida pela Lei Complementar n, 316, de 8/7/2005)**

~~j) Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP.~~ **(Alínea acrescida pela Lei Complementar n, 383, de 11/07/2007)**

~~III – como membros:~~ **(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)** **(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~a) Secretários-Chefe da Casa Civil;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)** **(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~b) Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)**

~~b) Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).** **(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)**

~~c) Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRI;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).** **(Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~d) Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária;~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)~~**

~~d) Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON;~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~e) Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~f) Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO;~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~g) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~h) representante da Associação Rondoniense de Municípios – AROM; e~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~i) Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO.~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)~~**

~~i) Superintendente de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER;~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~j) VETADO.~~ **~~(Acrescido pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

~~k) VETADO.~~ **~~(Acrescido pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 1° O Conselho Administrativo do Fitha será responsável pela definição dos projetos prioritários relativos à verba de utilização exclusiva pelo Estado, além das atribuições em relação aos recursos destinados aos Municípios. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 2° O Diretor-Geral do DER será o presidente do Conselho Administrativo do Fitha. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

§ 3° As funções do Conselho Administrativo são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

Art. 6°-A O critério de repasse a ser realizado para cada Município será definido pelo Conselho Administrativo, podendo ser utilizadas as seguintes opções, de forma isolada ou combinada: **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

I - percentual de participação do Município no Valor Adicionado Fiscal - VAF do Estado, conforme publicado no ano anterior ao da repartição para fins de definição do Índice de Participação dos Municípios na repartição do ICMS; **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

II - extensão da malha viária, com informações atualizadas e publicadas; **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

III - Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de cada Município, de acordo com publicações oficiais; e **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

IV - percentual de participação da frota de veículos do Município na frota total do Estado, conforme dados disponibilizados pelo Detran. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

Parágrafo único. A definição dos critérios de repasse financeiro, será regulamentado por outro ato normativo. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.333, de 6/4/2026)**

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 2003, 115º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador